

Lei n. ° 2.546

De 15 de setembro de 2010.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando, inclusive, outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica mantido, como um dos instrumentos da política de atendimento da criança e do adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já criado pela Lei Municipal n. 1827/1999, passando a vigorar com as disposições trazidas por esta Lei.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aqueles entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - Excepcionalmente, aplica-se esta Lei as pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Capítulo II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente
Seção I
Das Finalidades

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constitui como órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, gozando de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4º - As atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente visam o atendimento e proteção integral da criança e do adolescente do Município de Valença, através de políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas a tratamento com dignidade, respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Seção II Da Competência

Art. 5º - Além de outras previstas em lei, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - definir, em todas as áreas, política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo e fazendo cumprir no âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município de Valença e toda legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;

II - difundir e divulgar amplamente as políticas destinadas a criança e ao adolescente, zelando pela execução dessas políticas tuitivas dos direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, as de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, da zona rural ou urbana em que se localizem;

III - articular e integrar as entidades governamentais com atuação vinculada a infância e a adolescência no Município de Valença, podendo requisitar da Administração Municipal o apoio técnico especializado de assessoramento, visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - estabelecer prioridades e acompanhar a execução das políticas básicas e assistenciais de educação, saúde, cultura, lazer, justiça e outras, destinadas a criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas;

V - manter permanentemente o entendimento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cabendo - lhe propor, se necessárias, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente;

VI - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto a criança e ao adolescente, respeitando o princípio da descentralização político - administrativa;

VII - registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e ao adolescente, que mantenham programa de:

- a)- orientação e apoio sócio - familiar
- b)- apoio sócio -educativo em meio aberto
- c)- colocação sócio-familiar
- d)- abrigo
- e)- liberdade assistida
- f) - semi liberdade;
- g)- internação;
- h)- profissionalização;
- i) reabilitação;

Seção III **Da Organização do Conselho**

Art. 6° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído de membros representantes de entidades governamentais e não-governamentais, que dêem assistência e/ou desenvolvam trabalhos junto a criança e ao adolescente.

Art. 7° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de dez (10) membros efetivos e dez (10) suplentes, sendo cinco (5) membros efetivos e cinco (5) suplentes governamentais e cinco (5) membros efetivos e cinco (5) suplentes não-governamentais.

Art. 8° - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de dois (2) anos contados a partir da data da posse, podendo ser reconduzidos por uma vez.

Art. 9° - As entidades não-governamentais, através de seu fórum ou assembléia, elegerão as instituições-membro para que componham o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

obedecida a forma e a paridade prevista no art. 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - As eleições para os membros não-governamentais serão convocadas e formalizadas através de publicação em jornal de circulação local do respectivo edital, encaminhando-se cópia do edital ao Ministério Público.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente suplementará as normas de escolha dos membros não-governamentais.

Art. 11 - Os membros eleitos serão empossados pelo Prefeito Municipal, ate dez (10) dias após o recebimento oficial de seus nomes.

Art. 12 - Os cinco (5) Conselheiros efetivos e respectivos suplentes, representantes do segmento do Governo, serão indicados entre servidores municipais, por livre escolha do Prefeito, observado o art. 6º desta Lei, e serão empossados juntamente com os membros eleitos.

Art. 13 - Os cinco (5) Conselheiros efetivos e respectivos suplentes das entidades não-governamentais serão indicados pelas instituições escolhidas no fórum ou assembléia especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - O fórum ou a assembléia para eleição das instituições que irão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será fiscalizado por um representante governamental e pelo Ministério Público.

§ 2º - Feita a eleição, os nomes dos eleitos deverão ser encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal para os fins do disposto no artigo 11 desta lei.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Diretoria composta de um Presidente, um vice-presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário, um 1º Tesoureiro e um 2º Tesoureiro, eleitos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião específica, especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 15 - O exercício de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de cargo de Diretoria, não é remunerado.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 16 - Fica mantido, também como instrumento de política de atendimento a criança e ao adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a financiar as atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal n. 1827/1999, constituído por:

I - dotações Orçamentárias que garantam o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar;

II - dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;

III - doações de particulares;

IV - legados;

V - contribuições voluntárias;

VI - produto das aplicações dos recursos disponíveis;

VII - produtos de vendas de materiais, publicações e de eventos realizados;

VIII - convênios com entidades governamentais ou particulares;

X - outras fontes de receitas lícitas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 17 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prestará contas obrigatoriamente ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação específica.

Capítulo IV
Do Conselho Tutelar
Seção I
Da Instituição

Art. 18 – As despesas do Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento à criança e ao adolescente;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento à criança e ao adolescente;

V – atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações mencionadas no art. 1º.

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 19 – São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social Esporte Lazer em relação ao Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – administrar o Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – acompanhar e avaliar a realização física e financeira das ações relativas à política de atendimento à criança e do adolescente;

III – propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a política estabelecida para o setor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – encaminhar à Inspeção-Geral de Finanças da Secretaria Municipal de Fazenda as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria ,quando for o caso;

VII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

IX – prestar, obrigatoriamente, contas a Secretaria Municipal de Controle Interno e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Seção II **Da Composição do Conselho Tutelar**

Art. 20 - O Conselho Tutelar será composto de cinco (5) membros, escolhidos pela comunidade para mandato de três anos, permitida a recondução.

§ 1º - Para cada Conselheiro eleito haverá dois suplentes, obedecida a ordem de classificação obtida na votação.

§ 2º - O tempo de mandato é contado de forma ininterrupta, seja ele exercido pelo titular ou suplente, não sendo admitida prorrogação a qualquer título.

Art. 21 - No caso de vacância do mandato ou afastamento do Conselheiro Titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para completar o mandato do Conselheiro substituído.

Seção III

Dos Requisitos dos Candidatos a Membro do Conselho Tutelar

Art. 22 - Os candidatos a membros do Conselho Tutelar deverão preencher os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a dezoito (18) anos;

III - comprovadamente residir no Município há pelo menos 5(cinco) anos;

IV - Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma aferição de conhecimentos específicos sobre:

a) O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90);

b) Lei que instituiu o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar Municipal e suas alterações posteriores; e

c) Redação da Língua Portuguesa.

§ 1º - A aferição terá caráter eliminatório, devendo o candidato obter no mínimo 60% (sessenta por cento) de acertos para cada um dos conhecimentos específicos.

§ 2º - A aferição terá a orientação e supervisão do Conselho e fiscalização do Ministério Público.

V - Apresentar no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio.

VI - Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 3 (três) anos antecedentes à eleição.

§ 1º - A aferição terá caráter eliminatório, devendo o candidato obter, no mínimo, 50 %(cinquenta por cento) de acertos na aferição de conhecimentos específicos.

§ 2º -O processo de escolha terá a orientação e supervisão do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 23 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho Tutelar as pessoas relacionadas no artigo 140 e seu parágrafo único da Lei Federal 8069/90.

Seção IV **Das Atribuições e da Competência do Conselho Tutelar**

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar:

I- atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal 8069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, da Lei Federal 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessária;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - elaborar relatório mensal de ocorrências e encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até o dia quinze do mês subsequente;

XIII - zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as leis federais, estaduais e municipais;

XIV - efetuar o atendimento direto da criança e do adolescente nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas, identificadas a ausência ou a oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

XVI - colaborar com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial. .

Art. 25 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pelo próprio Conselho ou pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 26 - Nos termos do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente

acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados.

Art. 27 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção V Do Funcionamento

Art. 28 – O Conselho Tutelar terá seu funcionamento sob as seguintes condições:

I - De segunda a sexta-feira, de 08 (oito) horas às 18 (dezoito) horas.

II - Aos sábados, domingos e feriados os Conselheiros Tutelares deverão cumprir seus horários atendendo ao plantão de 24 horas.

III - Cumprindo o horário de expediente, bem como nos plantões de sábado, domingo e feriados, haverá uma escala a ser elaborada pelos Conselheiros Tutelares submetidos a apreciação do CMDCA, de modo a atender as adequações do inciso II do presente artigo.

Art. 28 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria destinada ao suporte administrativo e técnico necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações nas suas áreas de atuação e de servidores colocados à disposição pela Administração Municipal.

Parágrafo único - A secretaria funcionará durante o horário ordinário de expediente do Conselho, mantendo plantão permanente e obrigatório para atendimento 24(vinte quatro) horas , inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Seção VI Do Exercício da Função, Formação e Aprimoramento

Art. 30 - O exercício da função de Conselho Tutelar será de dedicação exclusiva e constituirá serviço relevante, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90.

I -O CMDCA oferecerá um curso de capacitação básico inicial para os Conselheiros Tutelares (titulares e suplentes);

II - O CMDCA, em convênio com entidades e universidades, manterá um programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares;

III - Para participação no programa de formação continuada, bem como palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, os Conselheiros deverão montar uma programação de forma não interromperem o atendimento no Conselho Tutelar;

IV - Os Conselheiros Tutelares poderão requisitar do poder público assessoria jurídica e terapêutica para auxiliá-los no desempenho de suas funções utilizando os serviços existentes na rede municipal;

V- Caso o Conselho Tutelar identifique a necessidade de assessoria específica por tempo determinado, não previsto no caput deste artigo, poderá requisitá-la indicando demanda e período junto ao Executivo.

Seção VII Da Remuneração

Art. 31 - Cada Conselheiro Tutelar, titular, será remunerado mediante o pagamento mensal correspondente ao cargo comissionado CC8 instituído pela Lei Complementar n. 075/2007, com suas posteriores alterações pela Lei Complementar n. 107/2009, estando sujeito às mesmas correções e reajustes que porventura sejam aplicados a este piso salarial.

§ 1º- O pagamento dos Conselheiros Tutelares se fará a conta do orçamento municipal através da Secretaria de Assistência Social, Esporte e Lazer;

§ 2º- Mensalmente, até o dia 10(dez) de cada mês, será feito relatório circunstanciado, pelo membro do Conselho Tutelar, atestando sua atividade no mês anterior, devendo ser protocolado junto a Secretaria de Assistência Social, Esporte e Lazer, para que se processe o regular pagamento na forma deste artigo e do parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração dos Conselheiros escolhidos não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza e sob qualquer regime com o Município.

Art. 32 - Se o Conselheiro escolhido for servidor público, ser-lhe-á facultado optar entre os seus vencimentos e a remuneração do

Conselheiro na forma do artigo anterior, não sendo permitida a acumulação do vencimento com a remuneração do Conselheiro.

Parágrafo único - Sendo o servidor municipal eleito para o Conselho Tutelar, fica assegurada sua cessão , em tempo integral, para o exercício na função de conselheiro.

Seção VIII **Da Vacância do Cargo de Conselheiro**

Art. 33 - A vacância do cargo de Conselheiro será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegurada ampla defesa.

Art. 34 - Será declarada a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar nos seguintes casos:

I - não se apresentar para tomar posse no prazo de cinco (5) dias, contados da data da proclamação do resultado da escolha;

II - ausentar-se injustificadamente das atividades do Conselho por mais de cinco (5) dias consecutivos ou alternados;

III - renunciar expressamente ao mandato;

IV - sofrer condenação criminal transitada em julgado;

V - falecimento;

VI - incidir em impedimento previsto para o exercício da função;

Art. 35 - O afastamento ou licenciamento do Conselheiro, independente do motivo, não será remunerado, devendo ser convocado imediatamente o suplente.

Seção IX **Do Processo de Escolha**

Art. 36 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob estreita colaboração e fiscalização do Ministério Público.

Art. 37 - Além do que está disposto nesta lei, sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir Resoluções sobre outros procedimentos que se fizerem necessárias.

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação e divulgação, nos jornais e emissoras de rádio do Município, dos editais e comunicações dispendo sobre o processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 39 - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos para:

I - as chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II - O Juízo de Direito da Comarca de Valença e para a Promotoria de Justiça com atribuição para a área da Infância e da Juventude;

III - as escolas das redes públicas estaduais e municipais;

IV - os principais estabelecimentos de ensino privado do Município;

V - as principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 40 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo nos dez dias subseqüentes à publicação do edital de convocação para inscrição no processo de escolha.

Seção X **Das Inscrições dos Candidatos**

Art. 41 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital abrindo prazo de trinta (30) dias para que se apresentem os candidatos ao Conselho Tutelar, mediante a apresentação de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - cédula de identidade;

II - título de eleitor;

III - prova de residência no município de Valença nos últimos cinco (5) anos;

IV - apresentar no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio.

Art. 42 - Terminado o prazo para a inscrição dos candidatos, será publicado, no prazo de três (3) dias, edital com os nomes dos inscritos, contando-se a partir da publicação o prazo de cinco (5) dias para que seja apresentada impugnação dos candidatos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seja pela ausência de documentos ou falta de atendimento de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação poderá ser feita por qualquer cidadão, pelo Ministério Público ou pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, em prazo não superior a três (3) dias, por escrito e com os fundamentos que entender, sobre a impugnação recebida.

§ 3º - Se a impugnação recebida for julgada procedente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ciência ao candidato impugnado, o qual poderá, no prazo de três (3) dias, contados da ciência, apresentar recurso para o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - O recurso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo máximo de três (3) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 43 - Não havendo impugnações, ou após a solução das existentes, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições, convocando-os para a prova de aferição, que antecede o processo de votação.

Seção XI

Da Avaliação dos Candidatos

Art. 44 - O Processo de escolha se realizará em quatro etapas classificatórias e eliminatórias a ser elaborada sob a orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público:

I – Primeira Etapa: pedido de inscrição.

II - Segunda Etapa: prova de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conhecimento sobre a presente Lei e de língua portuguesa.

III - Terceira Etapa: avaliação psicológica (teste, entrevista e outros).

IV - Quarta Etapa: eleição.

Parágrafo único: Ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir o número de questões da prova de conhecimento específico e da prova de língua portuguesa.

§ 1º-Considerar-se-á classificado para a fase da avaliação psicológica os candidatos na prova de conhecimento específico, na forma do artigo 21, § 1º, desta Lei.

§ 2º-Somente os candidatos que obtiverem aprovação conforme dispõe o parágrafo 1º serão considerados habilitados para a avaliação psicológica.

§ 3º-O não comparecimento no processo seletivo implicará na exclusão do candidato.

§ 4º-Os critérios da avaliação psicológica serão definidos em edital.

Art. 45 - Concluído o processo de avaliação psicológica, será publicado edital, durante três dias consecutivos com os nomes dos candidatos habilitados a concorrerem a eleição.

Seção XII Do Processo Eleitoral

Art. 46 - No máximo até dez (10) dias após a publicação do edital a que se refere o artigo anterior, será publicado edital em jornal de maior circulação no Município, em pelo menos três edições consecutivas, informando sobre a data, horário e local da votação, bem como os nomes e os números dos candidatos que constarão da cédula de votação.

I - É vedado o apoio financeiro, bem como outros recursos vinculados a Partido Político na campanha dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

II - É vedado aos candidatos utilizar de recursos como internet, TV, rádio, carro de som, outdoor entre outros meios de comunicação

para a propaganda da campanha eleitoral, salvo o uso de panfletos como forma de divulgação.

Art. 47- A escolha será realizada em único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para todas as pessoas com direito ao voto, bastando que apresente documento de identidade e título de eleitor.

I - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Valença.

II – Os eleitores deverão votar em um único candidato;

III - A eleição terá duração mínima de oito (8) horas e ampla divulgação nos jornais e rádios locais.

IV – O local de votação será de acordo com as seções que constam no título de eleitor;

V – No período da eleição serão divulgados os locais com as respectivas seções.

Art. 48 - Deverão ser cientificados ainda sobre a realização da escolha e da apuração o Juízo de Direito e Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da adolescência.

Art. 49- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pelo processo de escolha do Conselho Tutelar, com fiscalização do Ministério Público, providenciará:

I - cédula utilizada para votação, contendo espaço para o nome de (1) um Conselheiro ou urna eletrônica disponibilizada pelo TRE.

II - no local da votação, mesa receptora composta por um presidente, dois mesários e respectivos suplentes;

III - a apuração dos votos logo após encerrado o prazo de votação, em local de fácil acesso e com instalações apropriadas;

IV – boletim de votação com a identidade completa dos componentes da mesa receptora.

Art. 50 – Não poderão fazer parte da mesa receptora:

I - os candidatos, seus cônjuges, bem como seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau; .

II - as autoridades e agentes policiais, bem como servidores no desempenho de cargos de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 51 – Considerar-se-ão eleitos os Conselheiros Titulares os cinco (5) candidatos mais votados.

Parágrafo único - as dez (10) candidatos mais votados após o quinto colocado, constituirão, na ordem de votação, os suplentes.

Art. 52 - Havendo empate no número de votos entre dois ou mais candidatos, será proclamado eleito àquele que tiver obtido maior número de pontos na prova de conhecimento específico (ECA), persistindo o empate, será proclamado eleito o mais velho.

Seção XIII **Da Nomeação e da Posse dos Conselheiros**

Art. 53 – Concluído o processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, publicando-o em edital em jornal de maior circulação local.

Art. 54 - Após a proclamação do resultado da escolha, o Chefe do Executivo Municipal, no prazo de até trinta (30) dias, empossará os Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único - Para a efetivação da nomeação e posse, será necessária apresentação de certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela comarca de Valença.

Capítulo V **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 54 - Ficam ratificados os atos praticados até a vigência desta Lei realizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo aos membros e já devidamente empossado, dando início ao processo de escolha dos novos membros após o término de seus mandatos, observando as normas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros já empossados a partir da vigência desta Lei se manterá no respectivo cargo até o término de seus mandatos, sendo que a posse dos novos Conselheiros deverá obedecer às disposições contidas nesta Lei.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 1827/99 e suas posteriores alterações.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2010.

Salvador de Souza
PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito em exercício